

SEGUNDA CÂMARA**SESSÃO DE 22/10/2024****ITEM 079**

79 TC-004893.989.23-6

Câmara Municipal: Ribeirão Grande.**Exercício:** 2023.**Presidente:** Oséias Samuel Gomes.**Advogado(s):** Elton de Proença Vieira (OAB/SP nº 386.268).**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.**Fiscalizada por:** UR-16.**Fiscalização atual:** UR-16.

População do Município¹:	7.450 habitantes
Número de Agentes Políticos:	09 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 490.469,03 = 32,70% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	4,21% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	47,68% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,25% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal

Cuidam os autos da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE**, relativas ao exercício de 2023.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Itapeva (UR-16), em relatório contido no evento nº 17.9, consignou as seguintes ocorrências:

Item A.1.1 – Elaboração do Planejamento Municipal: A Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo, levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas.

Item A.1.2 – Acompanhamento das Políticas Públicas Municipais: A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas, deixando de exercer sua competência constitucional de controle externo, prevista no artigo 70 c/c artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

¹ Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.

Item B.1.1 – Repasses Financeiros Recebidos e Devolução: Falhas no planejamento e dimensionamento das necessidades orçamentárias do Legislativo Municipal, resultando em devolução de R\$ 490.469,03, correspondendo a 32,70% do valor recebido (Reincidência). A Edilidade efetuou a devolução de duodécimos em grande parte ao final do exercício, não o fazendo periodicamente, em desatendimento à jurisprudência desta Casa, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 26, de 15 de maio de 2023.

Item E.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: Desatendimento a recomendações efetuadas por este e. Tribunal em julgamento tempestivo de contas de exercícios anteriores referentes ao planejamento e dimensionamento das necessidades orçamentárias do Legislativo.

Os resultados obtidos pela Câmara Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Unidade de Fiscalização:

▪ **Transferências Financeiras**

Ano	2023	
	Valores	%
Previsão Final (A)	R\$ 1.500.000,00	
Repassados (Bruto) (B)	R\$ 1.500.000,00	100,00%
Saldo do ex. anterior (C)		
Total disponível (D=B+C)	R\$ 1.500.000,00	100,00%
Resultado (E=D-A)	R\$ -	
Devolução (ref. D)	R\$ 490.469,03	32,70%
Saldo para ex. seg.		

Previsão Inicial para o ex.	2024	R\$ 1.578.950,00
-----------------------------	------	------------------

▪ **Despesas Legislativas**

Segundo o apurado, o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 4,21% no exercício, considerando-se as receitas da CIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

▪ **Gastos com Folha de Pagamento**

A Fiscalização registrou que a despesa com folha de pagamento atendeu ao limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, totalizando 47,68% no exercício.

▪ **Despesas com Pessoal**

Também verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 6% da RCL) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 876.488,05 equivalentes a 2,25%, ao final do exercício.

Após notificação² (eventos nºs 26/27), o **Responsável apresentou justificativas (evento nº 29)**, defendendo a regularidade dos demonstrativos.

MPC (evento nº 35) opinou pela regularidade.

Por fim, as últimas contas da **Câmara Municipal de Ribeirão Grande** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2022	TC-004659.989.22-2	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 26/03/24. Conselheiro Relator Dimas Ramalho. Acórdão publicado em 19/04/24. Trânsito em julgado em 13/05/24.
2021	TC-006323.989.20-2	Regulares com ressalva	2ª Câmara. Sessão Virtual de 28/04/23 a 03/05/23. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Acórdão publicado em 25/05/23. Trânsito em julgado em 19/06/23.
2020	TC-003628.989.20-4	Regulares com ressalva	1ª Câmara. Sessão de 07/12/21. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado em 18/12/21. Trânsito em julgado em 15/02/22.

É o relatório.

GC-CCM-32

² Despacho publicado em 02/09/24.

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE: 22/10/2024 **ITEM Nº 079**

Processo: TC-004893.989.23-6.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Grande.

Exercício: 2023.

Responsável: Oséias Samuel Gomes.

Advogado: Elton de Proença Vieira (OAB/SP nº 386.268)

Instrução: Unidade Regional de Itapeva (UR-16).

População do Município³:	7.450 habitantes
Número de Agentes Políticos:	09 vereadores
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 490.469,03 = 32,70% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	4,21% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)	47,68% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%)
Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)	2,25% da receita corrente líquida (limite 6,00%)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem
Encargos Sociais:	Em ordem formal

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VOTO

Verifica-se que a Câmara Municipal de Ribeirão Grande atendeu, no exercício em exame, aos limites financeiros constitucionais e aos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

³ Informação extraída do Mapa das Câmaras, disponibilizado na página eletrônica deste Tribunal.

As despesas legislativas corresponderam a 4,21% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 2,25% da receita corrente líquida, ao passo que os dispêndios com a folha de pagamento alcançaram 47,68% da receita efetivamente realizada no exercício em exame.

O valor despendido no pagamento dos subsídios da vereança também respeitou os limites constitucionais.

A revisão remuneratória concedida a agentes políticos e servidores do Legislativo se apresentou compatível à perda inflacionária registrada no período, segundo a instância fiscalizatória.

Os encargos sociais estão formalmente em ordem.

No tocante à execução orçamentária dos duodécimos, é de se observar que a devolução de R\$ 490,4 mil – equivalente a 32,70% do valor bruto repassado, vem revelar a necessidade de efetivo aprimoramento da previsão de despesas em seu orçamento, considerando as prescrições do artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse respeito, também comporta alertar a Câmara Municipal para que avalie a periodicidade de eventual devolução dos valores transferidos pelo Poder Executivo, frente à execução do seu orçamento, tendo em vista o que restou apurado no item B.1.1 do laudo de inspeção.

Quanto ao planejamento, é de se ressaltar o papel a ser desempenhado pelo Legislativo, diante de suas atribuições fiscalizatórias asseguradas constitucionalmente, no acompanhamento das políticas públicas executadas pela Prefeitura, considerando também o histórico registrado pelo Município no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por este Tribunal como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional da atuação governamental.

Nessa perspectiva, cabe à Edilidade demonstrar, documentalmente, sua atuação, na avaliação das políticas públicas, a fim de permitir a aferição do atendimento das disposições estabelecidas no artigo 37, § 16, da Constituição Federal.

No mais, o Legislativo deve atentar à efetividade da participação popular, sobretudo, no que se refere à apresentação de demandas dos munícipes, consideradas as disposições⁴ estabelecidas pela Lei Federal nº 10.527/2001 (Estatuto das Cidades), cabendo encaminhá-las, nesse contexto, ao Poder Executivo, para a elaboração do orçamento municipal e formulação de políticas públicas.

Ante o exposto, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Ribeirão Grande**, relativas ao exercício de 2023, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal de Ribeirão Grande que:

- Atente à previsão de despesas em seu orçamento, a observar o que dispõe o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as prescrições do artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

- Demonstre o acompanhamento efetuado pela Edilidade da execução orçamentária do Poder Executivo e das políticas públicas desenvolvidas pelo Município, em atendimento ao artigo 37, § 16, da Constituição Federal; e,

- Colabore para a efetividade da participação popular, com o encaminhamento das demandas dos munícipes ao Poder Executivo para elaboração do orçamento e formulação de políticas públicas.

⁴ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...]

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

III – planejamento municipal, em especial:

[...]

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

Proponho, ao final, a quitação do Responsável e Ordenador de Despesa, **Oséias Samuel Gomes, na condição de Chefe do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, como também, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

A Fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32